



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 46/2025

Ilmo. Senhor  
**Valdecir Alves dos Santos**  
Nesta

**Assunto: Pedido de Acesso à Informação (e-SIC)**

Prezado Senhor,

Cumprimentamo-lo cordialmente e confirmamos o recebimento de sua solicitação de acesso à informação, protocolada sob o nº 20250612162714, em 12 de junho de 2025.

Em resposta à sua solicitação, informamos que todas as documentações requeridas encontram-se anexadas a esta correspondência e também estão disponíveis para consulta em nossa página oficial.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

PAÇO MARCELINO AMPESSAN, aos 16 dias do mês de junho de 2025.

Atenciosamente.

  
**Dirceu Alchieri**  
Presidente

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 479/2025  
Data: 16/06/2025 - Horário: 11:06  
Administrativo



## Município de Capanema - PR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 88/2025  
Data: 24/02/2025 - Horário: 17:32  
Legislativo

*Institui o Programa Especial Retoma Capanema.*

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Especial Retoma Capanema, destinado a viabilizar aos contribuintes de débitos tributários em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005, a possibilidade, excepcional, de transacionar com o Município de Capanema, inclusive aqueles que são objeto de discussão administrativa ou judicial com o Município de Capanema, com a concessão de parcelamento do total dos débitos tributários e seus acessórios e a concessão de desconto somente sobre os acessórios do valor principal atualizado dos débitos tributários, na Secretaria Municipal da Fazenda Pública – SEFAZ e na Procuradoria-Geral do Município – PGM.

**§ 1º** Os valores acessórios do valor principal atualizado dos débitos tributários previstos no caput deste artigo poderão, mediante negociação:

I - ter redução de até 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, nos casos de débitos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerados pelo seu valor total (principal e acessórios, com suas atualizações);

II - ter redução de até 20% (vinte por cento), para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, nos casos de débitos entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerados pelo seu valor total (principal e acessórios, com suas atualizações);

III - ter redução de até 10% (dez por cento), para pagamento parcelado em até 15 (quinze) parcelas, nos casos de débitos abaixo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerados pelo seu valor total (principal e acessórios, com suas atualizações).

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - valor principal atualizado: valor somente do próprio crédito tributário devido, com as atualizações realizadas de acordo com a legislação aplicável, sem incidência de demais encargos acessórios, tais como multas e juros;

II - acessórios: multas, juros e demais encargos relativos ao valor principal atualizado da dívida tributária.

**§ 3º** Nos processos judiciais, os honorários advocatícios, conforme arbitrados judicialmente, quando o crédito já foi ajuizado, e que serão quitados conforme os termos desta Lei, não poderão sofrer nenhum desconto e poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais.

**§ 4º** Os descontos contidos no § 1º do art. 1º incidirão exclusivamente sobre os valores acessórios da dívida tributária atualizada.

**§ 5º** Em nenhuma hipótese os descontos contidos no § 1º do art. 1º poderão prejudicar o valor principal atualizado da dívida tributária, devendo recair apenas sobre seus acessórios, tais como multas e juros.

**§ 6º** Os descontos e as parcelas contidas no § 1º do art. 1º terão por finalidades a preservação do valor principal atualizado da dívida tributária e a oportunidade legal de quitação



## Município de Capanema - PR

especial, considerando, sempre, as vantagens e desvantagens para o Município, contendo solução definitiva sobre a questão e o valor tratados pela respectiva confissão de dívida.

§ 7º Os débitos previstos nesta Lei terão o seu saldo parcelado devidamente corrigidos mensalmente, a partir da 2ª (segunda) parcela, apenas pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

§ 8º As parcelas, quanto à dívida tributária e seus acessórios, poderão ter valores distintos, desde que negociados de modo prévio, claro e expresso, não podendo ser renegociadas posteriormente, sempre observando o contido no § 3º do art. 1º.

§ 9º O valor de cada parcela mensal, em qualquer situação, não poderá ser inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na hipótese contida no inciso I do § 1º do art. 1º, inclusive do valor referido no § 3º do art. 1º.

§ 10. A transação contida no Programa Especial Retoma Capanema implica automaticamente:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, pelo seu valor total original atualizado, em nome do sujeito passivo, constituindo-se em título executivo extrajudicial, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal por meio de inscrição ou manutenção em dívida ativa e sua execução fiscal;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 11. A data do vencimento da primeira parcela será definida na formalização do acordo, com vencimento de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura da transação.

§ 12. O parcelamento e o desconto previstos nesta Lei, de débitos tributários, referentes ao Programa Especial Retoma Capanema, aplicam-se exclusivamente à pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005.

§ 13. O Programa Especial Retoma Capanema da presente Lei só permite pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outra prevista em qualquer legislação.

§ 14. A negociação direta sempre será realizada com o Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal da Fazenda Pública, acompanhado dos demais servidores competentes, especialmente a PGM, devendo haver manifestação fundamentada, em benefício dos interesses do Município, levando em consideração as peculiaridades de cada caso.

**Art. 2º** O Programa Especial Retoma Capanema não concede direito subjetivo à realização da transação, nem constitui direito adquirido ao sujeito passivo, não se enquadrando como ato administrativo vinculado, constituindo-se apenas em possibilidade de realização de acordo negociável entre as partes envolvidas, podendo resultar no sucesso ou insucesso dos termos propostos relativos à transação, a critério do Município de Capanema, sempre de modo fundamentado e promovendo benefícios para o Município, considerando as vantagens e desvantagens da negociação.

**Art. 3º** Para negociação nos termos do Programa Especial Retoma Capanema, nos casos em que a dívida tributária estiver ajuizada judicialmente, o sujeito passivo será responsável



## Município de Capanema - PR

pelo pagamento integral de todas as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação vigente e respectivo processo judicial.

**Parágrafo único.** Além do disposto no caput, o sujeito passivo deverá juntar aos autos do processo judicial a renúncia ao direito objeto da lide.

**Art. 4º** Para ser incluído no Programa Especial Retoma Capanema, os débitos que se encontrem em discussão administrativa, deverá o sujeito passivo renunciar ao seu direito, desistindo das impugnações apresentadas, com observância especial do § 10. do art. 1º.

**Art. 5º** Havendo débitos ajuizados e não ajuizados, relativos ao mesmo sujeito passivo, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

**Art. 6º** O parcelamento e o desconto, que são condições especiais do Programa Especial Retoma Capanema, será rescindido automaticamente, independente de notificação ao sujeito passivo, implicando na sua exclusão do Programa Especial Retoma Capanema, sempre que for verificada a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.

**§ 1º** A hipótese de exclusão do devedor do Programa Especial Retoma Capanema implicará na exigibilidade imediata da totalidade atualizada do débito confessado, pelo seu valor antes da concessão do desconto do § 1º do art. 1º desta Lei, abatidos os valores já quitados pelo sujeito passivo, com a consequente cobrança judicial por execução fiscal e aplicação da legislação geral aplicável à matéria.

**§ 2º** Na hipótese de exclusão do devedor do Programa Especial Retoma Capanema, não poderá ser aceita nova negociação de transação do mesmo sujeito passivo ao Programa Especial Retoma Capanema pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** A negociação de acordo do Programa Especial Retoma Capanema somente poderá ser realizada mediante a assinatura do sujeito passivo, do Chefe do Poder Executivo, do Secretário Municipal da Fazenda Pública e da PGM, sem prejuízo da assinatura pelos demais servidores envolvidos na negociação.

**§ 1º** O acordo especial disposto nesta Lei não restará formalizado enquanto não for quitada a primeira parcela.

**§ 2º** Após a comprovação de quitação da primeira parcela da transação especial contida nesta Lei, será concedida certidão positiva com efeito de negativa pela Administração Pública Municipal de Capanema.

**§ 3º** A certidão negativa somente será concedida após o pagamento da última parcela do devedor do Programa Especial Retoma Capanema.

**§ 4º** Se for verificado 1 (uma) parcela de atraso, será emitida certidão positiva até que a situação seja regularizada.

**Art. 8º** Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelo Secretário Municipal da Fazenda Pública, com auxílio da PGM e com observância das demais legislações em vigor.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Município de Capanema - PR

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 24 de fevereiro de 2025.

  
**Neivor Kessler**  
*Prefeito Municipal*



## Município de Capanema - PR

### Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 2 /2025.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Vereadores da Câmara Municipal de  
Capanema - PR.*

Nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, temos a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o *projeto de Lei Complementar nº 2 /2025*, que tem como objeto instituir o Programa Especial Retoma Capanema, o qual viabiliza aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005, a possibilidade de realizar transação com o Município de Capanema, mediante a concessão de desconto e de parcelamento dos débitos tributários para com a Municipalidade.

O § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional – CTN, preconiza que lei específica deve tratar sobre o tema no tocante aos créditos tributários do devedor que esteja em recuperação judicial.

Considerando o desafio relativo à arrecadação das receitas municipais, bem como a dificuldade de empresas que se encontrem em estado falimentar, e toda a sistemática legislativa de proteção de diversos direitos que tem por finalidade os institutos jurídicos da recuperação judicial, extrajudicial e regime de falência, se mostra justificável, legal e oportuno uma lei específica municipal em que seja permitida, excepcionalmente, condições de pagamento atrativas, tanto no tocante ao parcelamento quanto em relação ao desconto proporcional sobre o valor da dívida, desde que avaliados de modo fundamentado, dentro dos limites legais permitidos expressamente, ressaltando sempre claramente as vantagens para o Município em realizar a transação.

Nesse contexto, a concessão de tais descontos, por meio de transação, recaem exclusivamente sobre os valores acessórios, tais como multas e juros, do valor principal da dívida tributária atualizada, não incindindo, também, sobre eventuais honorários de sucumbência já estipulados judicialmente.

Em outras palavras, o percentual de desconto incidirá apenas sobre os valores acessórios da dívida tributária atualizada, não podendo, em nenhuma hipótese, prejudicar o valor principal atualizado da dívida tributária.

Nesse prisma, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidades a preservação do valor principal atualizado da dívida tributária e a oportunidade legal de quitação especial, considerando, sempre, as vantagens e desvantagens para o Município, contendo solução definitiva sobre a questão e valor tratados pela respectiva confissão de dívida.



## Município de Capanema - PR

Questão importante a ser ressaltada, sob o ponto de vista municipal, é que por meio da transação legal aqui oportunizada, será dada uma solução definitiva sobre a questão, por meio de confissão de dívida que deverá se referir ao valor total da dívida atualizada, antes da incidência dos descontos legais permitidos, sendo englobando, portanto, pelo valor principal atualizado, multas, juros e demais encargos incidentes e honorários sucumbenciais.

Oportuno esclarecer, ainda, que os créditos quando de pessoa jurídica em regime falimentar de modo geral, caracterizado pela recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, são considerados como sendo de difícil recuperação ou irrecuperáveis, conforme parâmetro federal expresso no § 5º do art. 11 da Lei Federal nº 13.988/2020 e no inciso IV do art. 24 da Portaria Federal nº 6.757/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que podem ser aqui aplicados por analogia e utilizados como parâmetros.

Cumpre ressaltar que condições especiais diferenciadas, por meio de descontos e parcelamentos, bem como transações por Entes Públicos são considerados institutos legais expressos e que a União, os Estados e os Municípios estão se utilizando cada vez mais, por meio de suas práticas políticas/legislativas, sem desprezar, ainda, a utilização de Programas Comuns de Recuperação Fiscal, denominados REFIS, como meios de negociações realizadas com os seus devedores.

Nesse cenário, interessante citar algumas práticas adotadas pelos demais Entes Públicos, quanto a legislações semelhantes no sentido de concessão de descontos e de parcelamentos, bem como casos análogos no tocante à possibilidade de transação, através de diversos modos e combinações, por meio de opções políticas/legislativas, visando sempre o interesse público primário.

No âmbito da União, os principais programas de negociação de débitos tributários incluem: o Programa de Recuperação Fiscal – Refis (Lei Federal nº 9.964/2000), o Parcelamento Especial – PAES (Lei Federal nº 10.684/2003), o Parcelamento Excepcional – PAEX (Medida Provisória nº 303/2006), o Refis da Crise (Lei Federal nº 11.941/2009), o Programa de Regularização Tributária – PRT (Medida Provisória nº 766/2017) e o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Medida Provisória nº 783/2017).

Ainda na seara federal, há a Lei Federal nº 13.988/2020 que permite condições diferenciadas para negociação de dívidas por meio de transação, garantindo recuperação de créditos tributários com segurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública Federal.

Há, também, a Lei Federal nº 10.522/2002, que em seu art. 10-A, permite parcelamentos para empresas em recuperação judicial em condições específicas diferenciadas, aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.



## Município de Capanema - PR

No âmbito estadual, mencionando os Estados do sul do país, podem ser citados alguns exemplos de legislações autorizativas no mesmo sentido do tema aqui tratado: O Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 20.634/2021, instituiu o Programa Retoma Paraná, que permitiu aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, condições mais benéficas/interessantes para saldar seus débitos; e por meio da Lei Estadual nº 21.860, viabilizou a possibilidade de transação entre a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e seus devedores. Já o Estado de Santa Catarina, através da Lei Estadual nº 18.819/2024, instituiu o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+); e com fundamento na Lei Estadual nº 15.856/2012, instituiu o Programa Catarinense de Revigoramento Econômico (REVIGORAR IV), dispondo sobre a transação de créditos tributários. Por fim, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 57.844/2024, lançou o Programa Em Recuperação II, oferecendo condições especiais de parcelamento para dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com descontos, para empresas em recuperação judicial; e com fulcro na Lei Estadual nº 16.241/2024, instituiu o Programa Acordo Gaúcho, autorizando a realização de transação tributária nas hipóteses em que especifica expressamente.

No mesmo sentido, são as legislações nas esferas municipais, especialmente nos Municípios Paranaenses, tais como os seguintes casos: O Município de Curitiba, com a Lei Complementar Municipal nº 141/2023, e seu Decreto Municipal nº 2.306, regulamentou a temática, restando autorizado o uso de meios alternativos de resoluções de litígios judiciais e extrajudiciais mediante transação e autocomposição; especialmente para o devedor em recuperação judicial ou falência que poderá obter descontos, bem como até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, para saldar sua dívida; Em relação ao Município de Londrina, fundamentado na Lei Municipal nº 13.781/2024, ficou instituído o Programa de Regularização Fiscal – PROFIS, o qual concede descontos e também parcelamentos; No tocante ao Município de Maringá, amparado pela Lei Complementar Municipal nº 1.193/2019, ficou estabelecida a possibilidade de parcelamento e reparcelamento de seus créditos tributários e não tributários; Já o Município de Cascavel, por meio da Lei Municipal nº 135/2023, autorizou a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com a incidência de descontos; O Município de Foz do Iguaçu instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2024 por meio da Lei Complementar Municipal nº 430/2024, permitindo descontos e parcelamentos de seus débitos; No Município de Ponta Grossa, a Lei Municipal nº 14.088/2021, instituiu o Programa de Recuperação de Dívidas Municipal, autorizando parcelamentos e descontos; Da mesma forma, ainda, o Município de Guarapuava, com a Lei Municipal nº 3.019/2019, tratou do Programa de Recuperação Fiscal do Município – PREFIG-2020, para parcelamento de tributos municipais com vistas à regularização fiscal de seus contribuintes, incluindo remissão e anistia dos encargos acessórios.

Como se verifica, há várias legislações que regem o assunto em questão (desconto, parcelamento, transação), dispondo de modos semelhantes, com relação aos parcelamentos e descontos permitidos expressamente, sempre preservando o valor principal atualizado do débito, seja tributário ou não tributário, seja de empresa falida ou não, como está aqui fazendo o Município de Capanema, que deverá manter íntegro o seu valor principal atualizado a receber, em qualquer circunstância, de qualquer devedor seu, de acordo com o estipulado nos termos



## Município de Capanema - PR

legais, ressaltando que o presente Projeto de Lei Complementar capanemense aqui tratado será aplicado somente para créditos tributários e nos casos em que as empresas já estejam (ou no futuro estiverem) em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, sendo ambos requisitos cumulativos para que o devedor possa se valer dos termos expressos de tal legislação municipal.

Diante desse panorama legislativo, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, o Município de Capanema respeita, inclusive, os princípios elencados expressamente no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o Programa Especial Retoma Capanema será instituído por Lei em sentido estrito (princípio da legalidade); respeita também o princípio da impessoalidade, eis que abrange qualquer empresa que já esteja em processo de falência ou que vier a ter decretada tal situação falimentar; ademais, todos os atos dos Poderes Públicos Municipais (Executivo e Legislativo) são públicos (homenageando, inclusive, a transparência), consagrando, assim, o princípio da publicidade; outrossim, procura otimizar, ainda, o princípio da eficiência, possibilitando a solução definitiva do caso por meio de confissão de dívida, assim como possibilitando a arrecadação de receitas públicas de modo mais célere e preservando a função social empresarial; finalmente, observa, igualmente, o princípio da moralidade, posto que a atuação do Município se revela de acordo com a moral, os bons costumes, a praxe administrativa de vários Entes Públicos, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, bem como a ideia de honestidade.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público, o mesmo resta também prestigiado, pois o interesse coletivo do Município está preponderando sobre qualquer outro interesse meramente particular, uma vez que a transação somente poderá ser realizada nos casos em que houver fundamentação sobre as vantagens para o Município em relação ao caso específico, tendo em vista a finalidade municipal, qual seja os serviços públicos, com observância do interesse público primário; Do mesmo modo, o princípio da indisponibilidade do interesse público também está sendo homenageado, perseguido e promovido, pois o Poder Executivo do Município está encaminhando o presente Projeto de Lei Complementar para que Vossas Excelências, por meio de debate e deliberação republicana e democrática, aprovem, ou não, o tema aqui proposto, como legítimos representantes da população, decidindo o que julgarem melhor para o interesse público municipal.

Ainda em tempo, no tocante especificamente à titularidade da verba acessória de honorários de sucumbência em âmbito judicial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, de modo firme e consolidado, entende que é inconstitucional lei estadual ou municipal que, em programa de transação tributária, prevê descontos nos honorários de seus Procuradores, pois viola a competência legislativa da União em direito processual e a irredutibilidade remuneratória dos Procuradores, que é uma garantia constitucional expressa (ADI 7.559, j. 23/02/2025).

Dito de outro modo, os honorários não podem sofrer descontos em Leis que regem a temática de transação tributária.



## Município de Capanema - PR

Dessa forma, a possibilidade de haver transação com o Poder Público Municipal, nos casos de débitos tributários de empresas em estado de falência, permite uma tratativa específica de cada caso, sempre dentro dos limites legais previamente estipulados de forma prévia, genérica e objetiva pelo Poder Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo do Município possa obter, dentro da legalidade, maior sucesso nas negociações de acordos diretos em tais circunstâncias, considerando sempre as vantagens e desvantagens para o Município, de modo fundamentado, obtendo maiores receitas públicas e entregando, assim, ainda mais serviços públicos aos cidadãos.

Em conclusão, com a instituição do Programa Especial Retoma Capanema, a transação especial se revela adequada para o Município, que, portanto, espera aumentar a arrecadação de receitas municipais de modo legal, proporcionando maior equilíbrio entre receitas e despesas municipais, permitindo, então, maiores investimentos em serviços públicos para atendimento da população capanemense, cumprindo com a finalidade precípua da Administração Pública Municipal por meio de seus serviços públicos essenciais, promovendo o interesse público primário e crescimento do Município de Capanema.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço por Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 24 de fevereiro de 2025.



**Neivor Kessler**  
*Prefeito Municipal*



**Município de Capanema – PR**  
**Secretaria Municipal da Fazenda Pública**  
**Departamento Contábil e Financeiro**

---

**PARECER CONTÁBIL**

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO N° 4/2025**

**ASSUNTO:** Cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro e Cálculo de Limites para fins do disposto no art. 113 da ADCT.

**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Especial Retoma Capanema.

**1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente estudo tem por finalidade o atendimento à **Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências de compulsório cumprimento pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Nesse diapasão, a supracitada Lei, por meio do art. 14, determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

**2. DO IMPACTO NAS FINANÇAS PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

O presente estudo tem por finalidade fornecer subsídio à tomada de decisão acerca da aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Complementar que institui o **Programa Especial Retoma Capanema**.

Esses valores se revelam contidos dentro dos valores totais da **Dívida Ativa** do sub-sistema **patrimonial** do Município, como direito a receber a longo prazo, uma norma da contabilidade a ser observada para débitos em que não há garantia de recebimento pelos cofres públicos.

Baseado nos dados apresentados em relatório pela Divisão da Receita Municipal, existem dois débitos que se enquadram no critério de encontrarem-se em recuperação judicial, nos montantes de **R\$ 29.019.860,04** (vinte e nove milhões dezenove mil oitocentos e sessenta reais



Município de Capanema – PR  
Secretaria Municipal da Fazenda Pública  
Departamento Contábil e Financeiro

e quatro centavos) – **cálculo “A”** e R\$ 2.491.838,23 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) – **cálculo “B”**, respectivamente.

## 2.1 Do cálculo “A”

(a) valor débitos contr. recuperação judicial	9.006.859,11
(b) valor da multa e juros	20.013.000,90
(c) valor do desconto de juros e multa	15.009.750,68
(d=b-c) juros e multa devedores	5.003.250,23
(e=a+d) valor a receber	14.010.109,34

### VALOR A PAGAR COM CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC

2025	2026	2027	2028	TOTAL
3.883.952,56	3.883.952,56	3.883.952,56	3.883.952,56	15.535.810,24

\*Considerando o disposto no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei: projeção média da taxa SELIC acumulada ao ano 10,89%

### VALOR A PAGAR SEM CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC

2025	2026	2027	2028	TOTAL
3.502.527,33	3.502.527,33	3.502.527,33	3.502.527,33	14.010.109,34

\*Sem considerar a correção monetária do disposto no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei.

Para o cálculo “a”, considerou-se o valor do crédito principal, que perfaz R\$ 9.006.859,11, o valor da multa e juros, que, consoante o relatório apresentado pela Divisão da Receita Municipal – SEFAZ, constitui o valor de R\$ 20.013.000,90, sendo que o valor final com desconto de 75% nos juros e multa resulta no montante a receber de R\$ 14.010.109,34.

Com o parcelamento em 48 meses autorizado pelo inciso I do § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei, considerando o disposto no § 4º art. 1º do presente Projeto de Lei, ou seja, **contendo** a taxa SELIC corrigida monetariamente a cada mês de parcela, cuja projeção média anual foi avaliada em 10,89% e, ainda, considerando o valor do principal adicionado do valor da multa e juros descontados, o valor a ser recebido pelo município ao final dos 48 meses será de R\$ 15.535.810,24 (quinze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Por sua vez, o cálculo do débito ao **desconsiderar** o disposto no § 4º art. 1º do presente Projeto de Lei, que trata da correção pela taxa SELIC a cada mês de parcela, faz com que o montante do débito a ser recebido no transcorrer dos 48 meses seja de R\$ 14.010.109,34 (quatorze milhões, dez mil, cento e nove reais e trinta e quatro centavos), ou seja, R\$ 1.525.700,90 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos reais e noventa centavos) **a menos** do



**Município de Capanema – PR**  
Secretaria Municipal da Fazenda Pública  
Departamento Contábil e Financeiro

que o cálculo que considera a SELIC mensalmente, reiterando tratar-se de uma estimativa de projeção da referida taxa.

## 2.2 Do cálculo “B”

(a) valor débitos contr. recuperação judicial	1.148.186,63	
(b) valor da multa e juros	1.343.651,60	
(c) valor do desconto de juros e multa	134.365,16	
(d=b-c) juros e multa devedores	1.209.286,44	
(e=a+d) valor a receber	2.357.473,07	
<b>VALOR A PAGAR COM CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC</b>		
2025	2026	<b>TOTAL</b>
<b>2.091.361,51</b>	<b>522.840,38</b>	<b>2.614.201,89</b>
*Considerando o disposto no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei: projeção média da taxa SELIC acumulada ao ano 10,89%		
<b>VALOR A PAGAR SEM CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC</b>		
2025	2026	<b>TOTAL</b>
<b>1.885.978,46</b>	<b>471.494,61</b>	<b>2.357.473,07</b>
*Sem considerar a correção monetária do disposto no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei.		

Para o cálculo “b”, por sua vez, considerou-se o valor do crédito principal, que perfaz R\$ 1.148.186,63, o valor da multa e juros, que, consoante o relatório apresentado pela Divisão da Receita Municipal – SEFAZ, constitui o valor de R\$ 1.343.651,60, sendo que o valor final com desconto de 10% nos juros e multa resulta no montante a receber de R\$ 2.357.473,07.

Com o parcelamento em 15 meses autorizado pelo inciso III do § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei, considerando o disposto no § 4º art. 1º do presente Projeto de Lei, ou seja, contendo a taxa SELIC corrigida monetariamente a cada mês de parcela, cuja projeção média anual avaliada foi de 10,89% e, ainda, considerando o valor do principal adicionado do valor da multa e juros descontados, o valor a ser recebido pelo município ao final dos 15 meses será de **R\$ 2.614.201,89** (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos).

Por sua vez, o cálculo do débito ao desconsiderar o disposto no § 4º art. 1º do presente Projeto de Lei, que trata da correção pela taxa SELIC a cada mês de parcela, faz com que o montante do débito a ser recebido no transcorrer dos 15 meses seja de **R\$ 2.357.473,07** (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos) ou



**Município de Capanema – PR**  
Secretaria Municipal da Fazenda Pública  
Departamento Contábil e Financeiro

seja, **R\$ 256.728,82** (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) **a menos** do que o cálculo que considera a SELIC mensalmente, reiterando tratar-se de uma estimativa de projeção da referida taxa.

Cumpre observar, relativo ao cálculo “B”, que a LRF, em seu art. 14, dispõe que o estudo do impacto deve se dar no exercício de vigência e nos dois seguintes, todavia, como o inciso III do § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei institui o parcelamento dessa faixa de débito em 15 meses, o impacto somente poderá ser considerado para o exercício de vigência e para o posterior.

### **3. DO IMPACTO NO ORÇAMENTO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Insta salientar que os valores dos itens 2.1 e 2.2 não foram incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual, haja vista tratar-se de um débito cuja perspectiva de recebimento não configura garantia de arrecadação.

Com efeito, o princípio da prudência aplicável à contabilidade que indica que deve ser adotado o **menor valor** para os componentes do **ATIVO** e do **maior** para os do **PASSIVO** (Lei 1282/2010, art. 10º) foi devidamente respeitado, pois o Município não podia contar com essa receita, tendo em vista tratarem-se de contribuintes em regime de recuperação judicial.

Cumpre observar que a caracterização como renúncia de receita ou não renúncia e eventuais medidas de compensação da receita, se aplicáveis, dependerá de melhor juízo a ser efetuado por um ou mais operadores do Direito na elaboração da Lei, sendo, outrossim, esse Parecer, um documento técnico de caráter meramente opinativo.

Os valores apontados pelos cálculos dos itens 2.1 e 2.2 representarão, caso concretizados, para o Município, parcialmente ano a ano, até concluir os 48 meses, **excesso de arrecadação** a ser utilizado nas políticas públicas em prol dos cidadãos capanemenses, e constituirão os instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, o **PPA – Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.**

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**





**Município de Capanema – PR**  
Secretaria Municipal da Fazenda Pública  
Departamento Contábil e Financeiro

---

O estudo apresentado teve por finalidade demonstrar o impacto das medidas do Projeto de Lei que institui o **Programa Especial Retoma Capanema** com a finalidade de recebimento dos créditos tributários provenientes de contribuintes em regime de recuperação judicial.

Haja vista não terem sido considerados para fins da Lei Orçamentária Anual, em obediência ao Princípio da Prudência na contabilidade, os débitos levantados pelo item 2 do presente parecer configurarão, caso assim acordados, excesso de arrecadação, cujo benefício traduzirá na implantação de políticas públicas de direito aos cidadãos do Município, acarretando impacto positivo de **incremento aos cofres públicos**.

*É o parecer.*

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2025.

  
Vanessa Trento

*Contadora Municipal*  
CRC/PR 079544/O-4